



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 20.10.2015

PROCESSO TCE-PE Nº 1502217-1  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/10/2015  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE CULTURA  
CIDADE DO RECIFE – FCCR  
INTERESSADO: Sr. ANDRÉ MENDONÇA BRASILEIRO  
DE OLIVEIRA  
ADVOGADA: Dra. TACIANA LUNA FLORES NOVAIS –  
OAB/PE Nº 27.039  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS  
NÓBREGA  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
ACÓRDÃO T.C. Nº 1660/15

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502217-1, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. ANDRÉ MENDONÇA BRASILEIRO DE OLIVEIRA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0452/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1204668-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 474/2015; CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos dos artigos 77, inciso IV, e 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004), Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o inteiro teor do Acórdão T.C. nº 0452/15.

Recife, 19 de outubro de 2015.  
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1340167-1  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/10/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIBÓ (EXERCÍCIO  
DE 2012)  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
TACAIBÓ  
INTERESSADOS: Srs. WASHINGTON LUIZ DA SILVA  
PEREIRA, JURANEIDE TORRES DE MACEDO,  
CÍCERA QUITÉRIA DE OLIVEIRA CAMPOS, ERITAN  
ANTÔNIO DA SILVA E MANOEL FERNANDO DE  
AZEVEDO FERREIRA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS  
NÓBREGA  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
ACÓRDÃO T.C. Nº 1661/15

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1340167-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a realização de despesas sem a realização do devido processo licitatório. Responsável: Sr. Washington Luiz da Silva Pereira, ordenador de despesas; CONSIDERANDO o abastecimento de combustível em veículo inservível no montante de R\$ 5.054,40. Responsável: Sr. Washington Luiz da Silva Pereira, ordenador de despesas; CONSIDERANDO as doações ilegais de bens públicos. Responsável: Sr. Washington Luiz da Silva Pereira, ordenador de despesas; CONSIDERANDO a prorrogação irregular do contrato administrativo para a prestação de serviços de transporte de estudantes. Responsável: Sr. Washington Luiz da Silva Pereira, ordenador de despesas; CONSIDERANDO o fracionamento de processos licitatórios. Responsáveis: Sr. Washington Luiz da Silva Pereira, ordenador de despesas, Cícera Quitéria de Oliveira Campos, Eritan Antônio da Silva e Manoel Fernando de Azevedo Ferreira, membros da Comissão de Licitação; CONSIDERANDO as irregularidades verificadas na auditoria de acompanhamento na área de educação, tais como: falta de planejamento na aquisição de merenda escolar, almoxarifado de merenda escolar com deficiências nas condições de armazenagem, controle precário na



distribuição da merenda para as escolas, escolas com instalações físicas precárias e inadequadas e ausência de placa de tombamento em bancas escolares. Responsáveis: Sr. Washington Luiz da Silva Pereira, ordenador de despesas, e Sra. Juraneide Torres de Macedo, Secretária de Educação;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS no montante de R\$156.828,11. Responsável: Sr. Washington Luiz da Silva Pereira, ordenador de despesas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Washington Luiz da Silva Pereira, Prefeito e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Tacaimbó, no exercício financeiro de 2012, imputando-lhe um débito no valor de R\$ 5.054,40, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

**APLICAR** ao Sr. **Washington Luiz da Silva Pereira** multa no valor de R\$ 8.019,90 e à Sra. **Juraneide Torres de Macedo** multa de R\$ 3.207,96, previstas no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR** à Administração da Prefeitura Municipal de Tacaimbó que anule as doações ilegais de imóveis analisadas nestes autos, com a consequente reversão dos supracitados bens imóveis ao patrimônio público.

**DETERMINAR**, ainda, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Tacaimbó adote as medidas a seguir rela-

cionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Efetuar o planejamento das compras de forma que a aquisição da merenda escolar seja realizada antes do início das aulas;
2. Adequar a estrutura física do almoxarifado de modo que o armazenamento da merenda seja feito dentro de padrões mínimos de conservação e higiene;
3. Aperfeiçoar o atual sistema de controle de estoque do almoxarifado para permitir o efetivo acompanhamento das suas movimentações;
4. Providenciar a adequação da estrutura física das escolas, propiciando um ambiente funcional de conforto e segurança para os estudantes, professores e demais usuários;
5. Atentar para que os bens permanentes adquiridos transitentem, inicialmente, pelo almoxarifado, somente sendo distribuídos após o devido tombamento e a emissão do Termo de Responsabilidade;
6. Implantar os controles adequados para que não ocorra atraso de recolhimento das contribuições patronais ao INSS;
7. Implantar os controles adequados para que não haja a realização de despesas sem o devido procedimento licitatório.

Recife, 19 de outubro de 2015.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1408527-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/10/2015**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO**

**INTERESSADO: Sr. PEDRO ANTÔNIO VILELA BARBOSA**

**ADVOGADOS: Drs. JOSÉ NELSON BARSOSA FILHO – OAB/PE Nº 16.302, CARLOS EDUARDO OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS – OAB/PE Nº 23.511, ANDRÉ GUSTAVO DE ALBUQUERQUE FERREIRA DE VAS-**



**CONCELOS – OAB/PE Nº 15.661, JOÃO ADOLFO MACIEL MONTEIRO – OAB/PE Nº 35.598, E GUSTAVO HENRIQUE LIMA – OAB/PE Nº 33.397**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1663/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1408527-6, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. PEDRO ANTÔNIO VILELA BARBOSA, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO NO EXERCÍCIO DE 2012, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1595/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1390252-0),

**ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, bem como a presença dos demais pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO os termos da peça recursal;

CONSIDERANDO que não restaram demonstradas omissões ou contradições, tampouco foram apresentados elementos capazes de afastar o registro das irregularidades constatadas pela auditoria no Acórdão recorrido,

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 19 de outubro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1240443-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/10/2015**

**GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ EDSON DE SOUSA**

**ADVOGADOS: Drs. ANGELO DIMITRE BEZERRA**

**ALMEIDA DA SILVA – OAB/PE Nº 16.554, EWERTON BEZERRA ALMEIDA DA SILVA – OAB/PE Nº 21.515, BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 30.600, E CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1664/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1240443-3, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS RELATIVA AO 2º E AO 3º QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as informações contidas no Relatório de Auditoria (fls. 01-05) e o teor do Relatório Complementar de Auditoria (fls. 31-35), ambos da Inspeção Regional de Bezerras;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que o interessado não logrou êxito em elidir a infração apontada;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e no prazo previsto no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal no 3º trimestre do exercício financeiro de 2012;

CONSIDERANDO que restou caracterizada a prática da infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/2000, sujeitando o Chefe do Executivo à aplicação de multa pecuniária, nos termos do §1º do citado artigo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, b, da Lei 12.600/2004,

Em julgar **IRREGULARES** as contas objeto do presente processo, relativas à Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus, referente ao 3º trimestre do exercício financeiro de 2012, aplicando multa de R\$



18.000,00 ao Chefe do Poder Executivo, Sr. José Edson de Sousa, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei 12.600/2004,

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas referentes ao 2º quadrimestre de 2012.

Recife, 19 de outubro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1201447-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/10/2015**  
**AUDITORIA ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO**  
**INTERESSADO: Sr. JOSENILDO LEITE SOARES**  
**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1665/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1201447-3, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO, FORMALIZADA EM DECORRÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO INTERNA Nº 080/11 MPCO, DATA-DA DE 26/09/2011 (FLS. 02/04), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente feito foi motivado por Representação Interna do Ministério Público de Contas, datada de 26/09/2011, voltada a compelir a Prefeitura de Cedro a realizar Concurso Público para fazer face à demanda de pessoal local;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Cedro realizou, em

27/11/2011, Concurso Público para provimento efetivo de diversos cargos na sua estrutura administrativa, certame que foi regido pelo edital nº 001/2011;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2012, foram realizadas 188 (cento e oitenta e oito) admissões para grande parte dos cargos ofertados no certame retrorreferido, atos apreciados por este Tribunal, pela legalidade, nos autos do Processo TCE-PE nº 1301407-9 (Acórdão T.C. nº 1733/13);

CONSIDERANDO que, com isso, restou sanada a desconformidade ensejadora deste feito;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 248 da Resolução TC nº 0015/2010 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), c/c o artigo 267, inciso VI, da Lei nº 5.869/73 (Código de Processo Civil),

Em **EXTINGUIR** o presente processo de Auditoria Especial, sem julgamento do mérito, com seu consequente arquivamento.

Recife, 19 de outubro de 2015.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara, em exercício, e Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1307479-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/10/2015**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA**  
**INTERESSADO: Sr. ODACY AMORIM DE SOUZA**  
**ADVOGADOS: Drs. RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM – OAB/PE Nº 22.344, MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, E ANA LAURA TENÓRIO BRITO – OAB/PE Nº 16.600**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1666/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1307479-9, REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. ODACY AMORIM DE SOUZA, PREFEITO E ORDENADOR DE



DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1.809/13 E RESPECTIVO PARECER PRÉVIO (PROCESSO TCE-PE Nº 0950031-5), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. PLÍNIO JOSÉ DE AMORIM NETO, MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO, RUBEM JOSÉ DA FONTE FRANÇA, PAULO DE BARROS TORRES, JOSE ALEXANDRE NETO, GIANNINI RIBEIRO BARBOSA, AUGUSTO CESAR RODRIGUES DURANDO, JULIO EMILIO LOSSIO DE MACEDO, EDUARDO ARAUJO ROCHA E MÁRCIO VINICIUS DE SOUZA ALMEIDA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO** para julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as Contas de Gestão do embargante e para emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Petrolina a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, de suas contas como Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2008, reduzindo a multa aplicada para R\$ 4.368,42, que corresponde a 30% do limite atualizado até novembro de 2013, passando a fundamentá-la no artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Como consequência, de ofício, retirar o considerando relativo à burla ao concurso público, um dos fundamentos da irregularidade das contas do Sr. Plínio José de Amorim Neto.

Manter todos os demais termos da deliberação embargada.

Recife, 19 de outubro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

## 21.10.2015

PROCESSO TCE-PE Nº 1208847-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/10/2015

### AUDITORIA ESPECIAL

**UNIDADE GESTORA: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES**

**INTERESSADOS: Srs. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS FIGUEIRA, CRISTIANA AZEVEDO MELO, DANIELLE CESAR DUCA DE CARVALHO, EVANDRO JOSÉ DE VASCONCELOS LIMONGI, FERNANDO LUIZ COSTA, GIL MENDONÇA BRASILEIRO, GIVANETE HENRIQUE DE ALMEIDA SANTOS, VÂNIA MARIA MARQUES BRANCO, JOÃO ALIXANDRE NETO, JOÃO SOARES LYRA NETO, JONEI ANDERSON LUNKES, JULIANA GARAHY REGUS, LUIZ ALBERTO PEREIRA DE ARAÚJO, MARIA DAS GRAÇAS MENDES DA SILVA, PAULO LUIZ ALVES MAGNUS, RAUL PEREIRA DA CUNHA NETO, RENATA RODRIGUES BORBA, ROLDÃO JOAQUIM DOS SANTOS E HÉLIO LOPES CARVALHO**

**ADVOGADOS: Drs. ANGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA - OAB/PE Nº 16.554, JORGE LUIZ DA SILVA ROCHA JÚNIOR - OAB/PE Nº 24.018, MARCELO AUGUSTO LEAL DE FARIAS - OAB/PE Nº 22.942, E EWERTON BEZERRA ALMEIDA DA SILVA - OAB/PE Nº 21.515**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1669/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1208847-0, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, QUE TEVE POR OBJETO ANALISAR O CUMPRIMENTO DAS METAS CONTIDAS NOS CONTRATOS DE GESTÃO CELEBRADOS ENTRE A SES/PE E AS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS: FUNDAÇÃO MANOEL DA SILVA ALMEIDA, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA, INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE (IPAS), FUNDAÇÃO IMIP HOSPITALAR E HOSPITAL TRICENTENÁRIO, RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO DAS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO – UPAs CAXANGÁ, CURADO, IMBIRIBEIRA, OLINDA E TORRÕES, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO a não observância do limite de gastos com despesas de pessoal nas Unidades de Pronto Atendimento;

CONSIDERANDO a aquisição de itens que não correspondem às despesas de custeio;

CONSIDERANDO a inobservância do princípio da economicidade na aquisição de gases;

CONSIDERANDO a realização de despesas com comunicação e marketing incompatíveis com o objetivo do contrato de gestão, realizadas pela UPA Imbiribeira;

CONSIDERANDO o não atingimento das metas de produção assistencial pactuadas para as UPAs e o não ajuste dos valores em relação às metas de produção;

CONSIDERANDO o descumprimento dos indicadores de qualidade escala médica completa e tempo de espera do paciente;

CONSIDERANDO a não comprovação de efetiva instituição das comissões clínicas;

CONSIDERANDO a existência de deficiência nos controles internos das UPAs relacionados ao cumprimento da carga horária;

CONSIDERANDO os indícios de subordinação das entidades oficialmente beneficentes e sem fins lucrativos (IPAS, IAAL, CSGSC e FEHOSPE) aos interesses lucrativos de Grupo Empresarial;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei nº. 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas dos gestores do Fundo Estadual de Saúde, objeto da presente auditoria especial, dando-lhes quitação.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor do Fundo Estadual de Saúde – FES, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

O Fundo Estadual de Saúde promova os descontos nos repasses da UPA Imbiribeira, no montante de R\$ 267.372,87, e da UPA Torrões, no valor de R\$ 255.578,49, conforme item 7 do Parecer Ministerial transcrito no voto do Relator;

O Fundo Estadual de Saúde promova o desconto do per-

centual variável mensal entregue às UPAs Imbiribeira e Torrões dos valores de R\$ 596.026,83 e R\$ 602.029,26, respectivamente, conforme item 8 do Parecer Ministerial transcrito no voto do Relator;

O Fundo Estadual de Saúde adote as medidas necessárias ao cumprimento dos limites de despesas com pessoal estabelecidos nos Contratos de Gestão firmados com as Organizações Sociais gestoras das UPAs Caxangá, Curado, Olinda, Imbiribeira e Torrões;

Os gestores das Organizações Sociais Hospital Tricentenário, Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS, Fundação IMIP Hospitalar, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia do Recife e Fundação Manoel da Silva Almeida limitem-se a utilizar os recursos repassados mensalmente pela SES/PE com as despesas de custeio, conforme modelo de planilha de despesas mensais (Anexo VIII do Edital de Seleção Pública, fls. 722);

A atual gestão da UPA Imbiribeira promova a rescisão contratual com a empresa Trupe Marketing Direto e que se limite a usufruir dos serviços de comunicação e marketing promovidos de forma centralizada pelo Governo do Estado;

A Irmandade da Santa Casa de Misericórdia do Recife e o Hospital Tricentenário, Organizações Sociais gestoras das UPAs Torrões e Curado, enviem esforços em instituir as Comissões de Ética Médica;

O Fundo Estadual de Saúde e as Organizações Sociais gestoras das UPAs Caxangá, Curado e Olinda adotem as medidas destinadas a uniformizar o controle interno de frequência de ponto dos profissionais, assim como que elaborem os relatórios do sistema informatizado do controle de carga horária;

Por fim, **DETERMINAR** que, ante os indícios de possível ocorrência de atos de improbidade administrativa abordados no item 12 do Parecer Ministerial, seja enviada cópia dos autos ao Ministério Público de Contas para que, em entendendo cabível, encaminhe ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, para as medidas pertinentes.

Recife, 20 de outubro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador



## 22.10.2015

PROCESSO TCE-PE Nº 1270147-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/10/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTORA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA (EXERCÍCIO DE 2011)

UNIDADE GESTORA: DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA

INTERESSADOS: Srs. CLEIDE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA E JOSÉ PEIXOTO

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, HENRIQUE CÉSAR FREIRE DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 22.508, BRENO JOSÉ RODRIGUES ANDRADE – OAB/PE Nº 24.794, JONAS DIOGO DA SILVA – OAB/PE Nº 32.034, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 30.600, MÔNICA FERNANDA LIMEIRA DE ALMEIDA – OAB/PE Nº 32.050, LUÍZ ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, MARIANA DE LUCENA FERREIRA – OAB/PE Nº 30.773, ANA LUÍSA LEITE DE ARAÚJO MARQUES – OAB/PE Nº 34.366, PAULO VÍTOR RODRIGUES BATISTA – OAB/PE Nº 37.325, ANTÔNIO JOSÉ LEÃO MENDES DE ALMEIDA – OAB/SP Nº 218.689, JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA – OAB/PE Nº 37.010, CARLOS EUGÊNIO GALVÃO MORAIS – OAB/PE Nº 27.508, E RODRIGO RIBAS VALENÇA – OAB/PE Nº 26.533

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1673/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1270147-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico MPCO nº 178/2015; CONSIDERANDO o pagamento indevido de juros e multas decorrentes de atraso no cumprimento das obrigações da entidade gerando débito de R\$ 35.373,73;

CONSIDERANDO o registro de despesas de pessoal como serviços de terceiros – pessoa física; CONSIDERANDO o pagamento de remunerações a professores abaixo do piso nacional; CONSIDERANDO a realização de despesas com diárias sem respaldo legal; CONSIDERANDO a existência de irregularidades no pagamento de bolsa-auxílio a voluntários; CONSIDERANDO o empenhamento de despesas a fornecedor diverso; CONSIDERANDO o pagamento de atualização monetária, multa e juros decorrentes de atraso no cumprimento das obrigações para com a entidade previdenciária, ocasionando débito de R\$ 10.951,98; CONSIDERANDO a prática de terceirização irregular de mão de obra; CONSIDERANDO o atraso nos repasses das parcelas descontadas em folha de pagamento dos empréstimos consignados ao Banco Correspondente; CONSIDERANDO o recolhimento de contribuições ao RPPS após o prazo legal; CONSIDERANDO a ausência de recolhimento das contribuições dos servidores e patronais ao RPPS, respectivamente no valor de R\$ 70.608,66 e R\$ 86.116,15; CONSIDERANDO a ausência de recolhimento das contribuições patronais ao RGPS no valor de R\$ 1.190.869,20, correspondendo a 99,91% das contribuições devidas pelo ente, tendo em vista a ausência de documentos hábeis a comprovar os repasses (guias sem autenticação); CONSIDERANDO a ausência de repasse das contribuições dos servidores ao RGPS no valor de R\$ 321.348,56, representando 62,72% das contribuições retidas dos servidores; CONSIDERANDO a remuneração dos agentes políticos acima do previsto em lei, totalizando um excesso de R\$ 6.000,55,

Em julgar **IRREGULARES** as contas da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, Prefeita do Município de Pesqueira no exercício 2011, imputando-lhe débito no valor de R\$ 52.326,26, referente às irregularidades apontadas nos itens 2.1, 2.8 e 2.13 do parecer ministerial, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipi-



país, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR à Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira multa no valor de R\$ 7.981,05, prevista no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04, (redação original), que deverá ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da *internet* deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Determinar a remessa de cópia da deliberação e dos documentos concernentes à omissão de recolhimento adequado das contribuições devidas ao RGPS ao Ministério Público de Contas para que envie ao Ministério Público Estadual, e que sejam encaminhados, também, à Receita Federal do Brasil.

Outrossim, fazer as seguintes recomendações:

- Fazer constar nos autos processuais os Termos de Convênio dos Contratos de Repasse de Recursos;
- Exigir no Edital requisitos mínimos para qualificação técnica da empresa licitante;
- Eliminar do edital a possibilidade de contratação de Pessoa Física haja vista a complexidade dos projetos a serem desenvolvidos;
- Apresentar a composição de custos unitários de forma clara e precisa;
- Apresentar a memória de cálculo explicativa dos quantitativos constantes na planilha orçamentária;
- Apresentar composição de Encargos Sociais e Despesas Fiscais;
- Apresentar o cronograma físico-financeiro apropriando as fases e o plano de metas de desenvolvimento dos trabalhos;
- Apresentar Termos de Referência com todas as informações necessárias para o perfeito entendimento do objeto a ser licitado;
- Adotar medidas para melhor gestão na arrecadação tributária para que se evite a renúncia de receitas, notadamente quanto ao ISSQN;
- Evitar o atraso no cumprimento das obrigações para com o Instituto de Previdência do Município, atendendo aos Princípios da Eficiência e Economicidade da

Administração Pública, insculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal;

k) Observar o teor da Resolução TC nº 020/2005, no que se refere à contratação de servidores pertencentes à atividade-fim da Administração Pública; e,

l) Evitar o atraso nos repasses das parcelas descontadas em folha de pagamento dos empréstimos consignados ao Banco correspondente, atendendo aos Princípios da Eficiência e Economicidade da Administração Pública, insculpidos no *caput* do artigo 37 da CF.

Recife, 21 de outubro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1107982-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/10/2015

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

INTERESSADO: Sr. JOÃO RIBEIRO DE LEMOS

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1676/15

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1107982-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a auditoria posicionou-se pela legalidade de 142 das 145 admissões objeto deste feito; CONSIDERANDO que a mácula apontada pela área técnica deste Tribunal (ausência de cargos vagos oferecidos no certame) na nomeação de 3 servidoras foi afastada após diligência do Relator;

CONSIDERANDO que, assim sendo, restaram cumpridos todos os pressupostos formais para as admissões, mormente quanto à vigência do concurso, existência dos cargos vagos, publicidade dos atos, obediência à ordem clas-



sificatória, termos de posse e limites impostos pela LRF; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do estado de Pernambuco), Em julgar **LEGAIS** as 145 nomeações realizadas pela Prefeitura Municipal de Camaragibe no exercício de 2010, decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2008, concedendo, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal, os quais se encontram listados no Anexo Único.

Recife, 21 de outubro de 2015.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

## 23.10.2015

**PROCESSO TCE-PE Nº 1108392-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/10/2015**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ**

**INTERESSADO: Sr. EUDES JOSÉ DE ALENCAR CALDAS CAVALCANTI**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1677/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1108392-0, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011, PROVENIENTE DE REPRESENTAÇÃO REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DA CONTÍNUA PRÁTICA DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, RESULTANDO NA FORMALIZAÇÃO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA - CAC, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira

Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o teor do Relatório de Monitoramento (fls. 108 a 114);

CONSIDERANDO que a única ressalva remanescente não causou prejuízo ao efetivo cumprimento das demais obrigações do Compromisso de Ajuste de Conduta (CAC); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Em julgar **REGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, realizada na Prefeitura Municipal de Cabrobó, relativa ao exercício financeiro de 2011, dando a conseqüente quitação ao Sr. Eudes José de Alencar Caldas Cavalcanti, Prefeito do Município de Cabrobó, nos termos do artigo 60 da Lei Estadual nº 12.600/04.

Recife, 22 de outubro de 2015.

de outubro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1205397-1**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/10/2015**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES DE PERNAMBUCO – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADA: Sra. RITA BORGES WANDERLEY**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1678/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1205397-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que foram atendidos todos os requisitos legais, não havendo nos autos nada que macule este Processo de Atos de Pessoal;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a nomeação através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, consequentemente, o registro do respectivo ato da servidora listada no Anexo Único.

Recife, 22 de outubro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1580018-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/10/2015**

**GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO**

**INTERESSADO: Sr. MARCONES LIBÓRIO DE SÁ**

**ADVOGADO: Dr. RAIMUNDO EUFRÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR – OAB/PE Nº 24.183**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1680/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1580018-0, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Salgueiro, do exercício financeiro de 2013, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as mesmas justificativas da defesa foram apreciadas e consideradas suficientes para elidir a irregularidade relativa ao não cumprimento do limite de despesa com pessoal no exercício financeiro de 2013, no bojo da Prestação de Contas do Prefeito, Processo TCE-PE nº 1480061-5;

CONSIDERANDO a necessidade de manter a uniformidade e coerência entre os julgados desta Casa,

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a documentação em análise, referente à Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Salgueiro, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Recife, 22 de outubro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1106421-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/10/2015**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ GEOVANE BEZERRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1683/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1106421-3, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX, COM O OBJETIVO DE ANALISAR A DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE DO PROCESSO Nº 028/2011, DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2011, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o julgamento pela legalidade das admissões decorrentes do edital do concurso em análise conforme Acórdãos T.C. nºs 1092/13 e 1593/14,

Em **ARQUIVAR** os presentes autos.

Recife, 22 de outubro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo W. Harten Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador



## 24.10.2015

**PROCESSO TCE-PE Nº 1590010-1**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/10/2015**

**GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDO**

**INTERESSADO: Sr. ROSSINE BLESIMANY DOS SANTOS CORDEIRO**

**ADVOGADOS: Drs. LUCICLÁUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.523, KARINA EVANIELE VILELA DE LUCENA OLIVEIRA – OAB/PE Nº 32.000, E WILLIAN DEYVSON GALDINO – OAB/PE Nº 30.062**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1684/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1590010-1, Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Lajedo, relativo ao 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2013, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria (fls. 67/75) e da Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 125/126), ambos elaborados pela equipe da Inspeção Regional de Garanhuns;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado (fls. 80/100), acompanhada de documentos (fls. 101/123);

CONSIDERANDO que desde o 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2012, a despesa de pessoal do Poder Executivo do município encontra-se acima do limite previsto no artigo 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2011 (LRF);

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medidas eficientes para a redução do montante da despesa total com pessoal, nos 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2013;

CONSIDERANDO que o município de Lajedo, localizado no semiárido do sertão pernambucano, tem sofrido historicamente os efeitos da estiagem prolongada, fato que se

comprova a partir dos sucessivos Decretos do Governo do Estado de Pernambuco e das Portarias da Secretaria Nacional de Defesa Civil (Ministério da Integração Nacional), restando configurada a hipótese de suspensão de prazo prevista no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO os precedentes constantes dos Acórdãos T.C. nº 1530/15, e T.C. nº 1534/15, ambos proferidos por esta Primeira Câmara e publicados no dia 26/09/2015, nos autos dos Processos TCE-PE nº 1590017-4 e nº 1540013-0, respectivamente; bem como pelo Acórdão T.C. nº 1342/15, prolatado pelo Pleno deste Tribunal, nos autos do Processo TCE-PE nº 1500377-2, publicado em 26/08/2015, no sentido de que, sendo declarada a situação de emergência, diante da forte estiagem verificada no município, resta configurada a hipótese de suspensão de prazo prevista no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, Em Julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a gestão fiscal correspondente aos 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Rossine Blesmany Santos Cordeiro, Prefeito do Município de Lajedo.

Recife, 23 de outubro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Hárten Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1570002-1**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/10/2015**

**GESTÃO FISCAL**



### UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ

**INTERESSADO:** Sr. LEONARDO XAVIER MARTINS

**ADVOGADOS:** Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, RAFAEL FELIPE DE HOLANDA DA PAZ – OAB/PE Nº 33.488, TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868, E JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 11.083

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

**ÓRGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1685/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1570002-1, Gestão Fiscal da do Poder Executivo do Município de Inajá, relativo aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Leonardo Xavier Martins – Prefeito, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os argumentos aduzidos na Defesa do interessado; **CONSIDERANDO** que o recorrente provou que realizou medidas para adequar os gastos com pessoal ao limite imposto pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, ao editar, no mês de fevereiro de 2013, o Decreto nº 005/2013 (fls. 71/73), mediante o qual, dando cumprimento à deliberação desta Corte de Contas, Acórdão T.C. nº 1217/13, exarado no âmbito do Processo TCE-PE nº 1300622-8, anulou todos os atos de nomeação decorrentes de concurso público, ocorridos em 2012; **CONSIDERANDO** que, por determinação judicial, no mês de julho de 2013, foi obrigado a reintegrar todos os 296 servidores anteriormente afastados, ante o fato de terem sido afastados sem que houvesse prévio processo administrativo disciplinar;

**CONSIDERANDO** que deflagrou procedimentos administrativos disciplinares individuais permitindo aos servidores o exercício do contraditório e da ampla defesa. Após a conclusão da comissão processante no sentido da anulação das nomeações, editou o Decreto nº 009/2014, de 20 de junho de 2014, afastando os servidores, o que possibilitou ao Poder Executivo reenquadrar-se aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

**CONSIDERANDO** que, apesar das ações realizadas pelo recorrente, com os atropelos descritos acima, não foi possível, no exercício financeiro de 2013, atingir o patamar fixado pela referida Lei Fiscal;

**CONSIDERANDO** a Gestão Fiscal do Poder Executivo de Inajá relativa ao 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2013, já foi objeto de julgamento, tendo a Segunda Câmara desta Corte de Contas emitido juízo pela regularidade com ressalvas, no âmbito do Processo TCE-PE nº 1570006-9, exarado o Acórdão T.C. nº 0435/15;

**CONSIDERANDO** que, no caso concreto, não se configura razoável e proporcional aplicar vultosa sanção pecuniária ao agente político responsabilizado nestes autos;

**CONSIDERANDO** que, na interpretação do Princípio da Legalidade, deve-se valorar a harmonia com os demais Princípios norteadores dos processos administrativos, além da necessária interpretação teleológica da norma, não se configurando, no caso concreto, razoável e proporcional aplicar a vultosa sanção pecuniária prevista em lei;

**CONSIDERANDO** o precedente constante do Acórdão T.C. nº 1330/15, prolatado pelo Pleno desta Corte nos autos do Processo TCE-PE nº 1502481-7;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),  
Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Inajá, relativa aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Leonardo Xavier Martins, atual Prefeito Municipal.

Recife, 23 de outubro de 2015.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador



## JULGAMENTOS DO PLENO

20.10.2015

PROCESSO TCE-PE Nº 1306302-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/10/2015

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE

INTERESSADO: Sr. JONAS CAMÊLO DE ALMEIDA NETO

ADVOGADOS: Drs. ÂNGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA – OAB/PE Nº 16.554, E EWERTON BEZERRA ALMEIDA DA SILVA – OAB/PE Nº 21.515

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1662/15

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1306302-9, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JONAS CAMÊLO DE ALMEIDA NETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BUÍQUE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011, AO PARCER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO, (PROCESSO TCE-PE Nº 1270061-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos aos pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que, de acordo com os novos cálculos realizados pela auditoria neste Recurso, a Prefeitura de Buíque aplicou, no exercício de 2011, 15,76% da receita arrecadada nas ações e serviços públicos de saúde, cumprindo, assim, com a determinação constitucional (ADCT, artigo 77, inciso III c/c o § 4º do mesmo dispositivo, vigente à época);

CONSIDERANDO que, nada obstante a DTP da Prefeitura de Buíque ter, efetivamente, comprometido 55,74% da RCL do município no 3º quadrimestre do exercício de 2011, extrapolando, assim, o limite para tal despesa previsto na LRF (alínea “b” do inciso III do artigo 20), tal desajuste ocorreu justamente nesse período de apuração

da gestão fiscal, pelo que tem o gestor um prazo (em até 2 quadrimestres) para eliminar a despesa excedente, ou seja, *in casu sub examine*, até o final do 2º quadrimestre de 2012, conforme estabelece o artigo 23 da legislação fiscal antes mencionada;

CONSIDERANDO que o saldo a recolher relativo às contribuições ao RGPS, no valor de R\$ 78.197,29, corresponde a apenas 6,5% do montante devido no exercício (R\$ 1.187.796,09);

CONSIDERANDO que, em casos semelhantes, em que a diferença recolhida a menor é percentualmente pouco relevante, esta Corte tem se posicionado no sentido de que a irregularidade, embora existente, não constitui óbice à aprovação das contas com ressalvas;

CONSIDERANDO a situação de adimplência da Prefeitura com o seu Regime Próprio de Previdência; CONSIDERANDO que a única irregularidade relevante remanescente verificada nas contas ora em julgamento foi o parcial descumprimento do parcelamento do débito previdenciário junto ao INSS;

CONSIDERANDO que as demais falhas que fundamentaram o Parecer Prévio fustigado pelo presente Recurso (inconsistências das Leis Orçamentárias; baixo percentual de recebimento de créditos da Dívida Ativa; inconsistências de informações contábeis; indicadores da gestão de saúde abaixo da média estabelecida nacional; e não realização das audiências públicas quando da elaboração das peças orçamentárias), desde que não reiteradas, podem ser levadas ao campo das determinações à atual gestão no sentido de envidar os esforços necessários com vistas à não reincidência dessas falhas nos exercícios vindouros, de acordo com a orientação dominante deste Tribunal (v.g., Acórdão T.C. nº 362/14, RO nº 1400081-7);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º; e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em **CONHECER**, preliminarmente, do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** no sentido de que seja emitido novo Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Buíque a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. Jonas Camêlo de Almeida Neto, relativas ao exercício financeiro de 2011, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição



Estadual e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

Recife, 19 de outubro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Cavalcanti Laureano –  
Procuradora-Geral em exercício

## 21.10.2015

**PROCESSO TCE-PE Nº 1502804-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/10/2015**

**CONSULTA**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BREJINHO**

**INTERESSADO: Sr. INÁCIO TEIXEIRA DE CARVALHO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJINHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1667/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502804-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade;

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 324/2015;

**CONSIDERANDO** os termos do item IV do Acórdão T.C. nº 0583/2015;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER** da presente Consulta, uma vez que

foram cumpridos os requisitos legais e, no mérito, em **RESPONDER** às questões propostas, nos seguintes termos:

A Administração Pública, analisando a oportunidade e a conveniência existentes, pode optar pela aquisição de veículos novos com alienação simultânea de veículos usados de sua propriedade como parte do pagamento, com fundamento no inciso III do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93. Essa condição deverá estar expressamente prevista no ato convocatório da licitação e na respectiva minuta de contrato, e os veículos ofertados como pagamento deverão ter sido previamente avaliados;

Exceto quando expressamente previsto em Lei, qualquer compra ou qualquer alienação de bens públicos (seja permuta, venda, doação - gratuita ou onerosa -, doação em pagamento, etc) somente poderá ocorrer com procedimento licitatório subjacente.

No caso de bens móveis, a permuta (espécie do gênero alienação, nos termos do artigo 6º, inciso IV, da Lei 8.666/93) somente poderá dispensar a prévia licitação se ocorrer entre órgãos da administração pública (artigo 17, inciso II, alínea "b", da Lei 8.666/93).

No caso de permuta de bens imóveis, esta somente poderá se dar nos exatos termos descritos no artigo 17, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/93.

Recife, 20 de outubro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano –  
Procuradora-Geral em exercício

**PROCESSO TCE-PE Nº 1404646-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/10/2015**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA**

**INTERESSADO: Sr. MANOEL JOSÉ DA SILVA**

**ADVOGADO: Dr. THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO – OAB/PE Nº 28.507**



**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1668/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1404646-5, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. MANOEL JOSÉ DA SILVA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 721/14, (PROCESSO TCE-PE Nº 1202090-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004); CONSIDERANDO as razões constantes da peça recursal; CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 0473/2015;

Em **CONHECER** do presente Recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para reformar o Acórdão T.C. nº 721/14, reputando legais as nomeações listadas nos Anexos I e II da presente deliberação, concedendo, por consequência, o registro dos respectivos atos e retificando o cargo da Sra. Carlilândia Torres de Sá para “Merendeira”.

Recife, 20 de outubro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano –  
Procuradora-Geral em exercício

**PROCESSO TCE-PE Nº 1503287-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/10/2015**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO E PESQUISAS DE PERNAMBUCO – CONDEPE/FIDEM**  
**INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO CARLOS DE MATTOS LYRA**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1670/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503287-5, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ANTÔNIO CARLOS DE MATTOS LYRA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0649/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1301851-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a parte é legítima, tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão e o recurso foi interposto tempestivamente;

CONSIDERANDO o teor do Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 453/15, às fls. 29 a 32 dos autos;

CONSIDERANDO que os argumentos do recorrente são suficientes para elidir em parte as irregularidades apontadas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e no artigo 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para julgar **LEGAIS** as contratações objeto do Processo TCE-PE nº 1301851-6, mantendo a multa aplicada.

Recife, 20 de outubro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano –  
Procuradora-Geral em exercício

**PROCESSO TCE-PE Nº 1403908-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/09/2015**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA**



**INTERESSADO: Sr. CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHÔA**

**ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB/PE Nº 26.082, EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760, E MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 33.196**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1671/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1403908-4, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHÔA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA NO EXERCÍCIO DE 2012, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 529//14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1301989-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

**CONSIDERANDO** que o Recorrente apresentou argumentos ou documentos capazes de elidir as irregularidades mais relevantes, o que enseja a modificação da deliberação recorrida,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar o Acórdão T.C. nº 529/14 e, em consequência, julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchoa, Prefeito Municipal de Araçoiaba no período de 09/02/2012 a 31/12/2012, mantendo a multa aplicada, desta feita com base no artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica deste TCE.

Recife, 20 de outubro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente  
Conselheiro João Carneiro Campos – Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1303673-7**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/10/2015**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (INQUÉRITO)**

**UNIDADE GESTORA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADOS: Srs. DÁCIO RIJO ROSSITER FILHO E RICARDO DE SOUZA**

**ADVOGADAS: Dras. CAMILLA NICODEMOS INOJOSA DE ANDRADE - OAB/PE Nº 23.896, E MARIA CRISTINA CÂMARA DE ANDRADE - OAB/PE Nº 28.379**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO – CORREGEDOR-GERAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1672/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1303673-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a competência prevista no artigo 86, V, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Resolução TC nº 0015/2010);

**CONSIDERANDO** que não cabe responsabilização disciplinar de servidor público por atos de gestão praticados em entidade privada sem fins econômicos;

**CONSIDERANDO** a inexistência de impedimento legal ou regulamentar para que o então presidente da FUNAPE, o servidor Dácio Rijo Rossiter Filho, cedesse gratuitamente, mediante convênio, o auditório da fundação ao CBEP para a realização de cursos de pós-graduação em Regime Próprio de Previdência Social;

**CONSIDERANDO** que não ficou comprovada a ocorrência de dano ao erário estadual quando da realização da despesa no valor de R\$ 16.200,00, relativa ao II Ciclo de Estudos Previdenciários;

**CONSIDERANDO** que, no âmbito do processo administrativo disciplinar, não cabe apreciar atos e fatos de gestão típicos da atividade de controle externo;

**CONSIDERANDO** que não ficou comprovada a prática de sobrepreço (“superfaturamento”) nos contratos firmados



entre a FUNAPE e o CBEP para a realização dos cursos de pós-graduação em Regime Próprio de Previdência Social; CONSIDERANDO que documentos acostados aos autos comprovam a execução dos contratos para a realização de cursos de pós-graduação em Regime Próprio de Previdência Social;

CONSIDERANDO que restou comprovado que o servidor Dácio Rijo Rossiter Filho permitiu que dois servidores comissionados da FUNAPE prestassem serviços remunerados ao CBEP, dentro das dependências daquela Fundação, infração disciplinar punível com a pena de repreensão;

CONSIDERANDO que, embora comprovada a mencionada infração disciplinar, verifica-se a impossibilidade de imposição de responsabilidade administrativa disciplinar ao servidor Dácio Rijo Rossiter Filho, pela incidência da prescrição, de acordo com o artigo 209, I, § 2º, da Lei nº 6.123/68 (Estatuto dos Servidores do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que não ficou comprovado que o servidor Dácio Rijo Rossiter Filho recebeu remuneração do CBEP por serviços prestados àquela entidade, em desacordo com artigo 194, XVI, da Lei nº 6.123/68 (Estatuto dos Servidores do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que, embora algumas condutas comprovadas possam, em princípio, ferir a ética ou moralidade no serviço público, constata-se a impossibilidade da aplicação do Código de Ética dos Servidores deste Tribunal de Contas aos fatos apontados no presente processo, por terem ocorrido antes de sua vigência,

**RECONHECER** a extinção da pretensão punitiva da Administração Pública em face da prescrição.

**ARQUIVAR** o presente inquérito e determinar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público de Contas, para que este envie ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, nos termos dos encaminhamentos sugeridos pela Comissão de Inquérito nos itens 7a, 7b e 7d do seu relatório.

Recife, 20 de outubro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto – Relator (Corregedor-Geral)

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano – Procuradora-Geral em exercício

## 22.10.2015

**PROCESSO TCE-PE Nº 1504952-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/10/2015**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ ALDO MARIANO DA SILVA**

**ADVOGADOS: Drs. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA**

**MENDES – OAB/PE Nº 37.796, E WANESSA LARISSA**

**DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 30.600**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1674/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504952-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOSÉ ALDO MARIANO DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA NO EXERCÍCIO DE 2010, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0897/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1405269-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, combinado com o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO nº 445/2015;

CONSIDERANDO que a responsabilidade do Sr. José Aldo Mariano da Silva pelas irregularidades verificadas pela auditoria nos atos ora em julgamento decorreu do fato de ter sido ele quem autorizou a prorrogação dos contratos e também quem assinou os instrumentos contratuais;

CONSIDERANDO que as alegações do Recorrente afastaram as irregularidades relativas à ausência de fundamentação jurídica para as contratações e à existência de concurso público válido à época, com candidatos aprovados para parte das funções preenchidas através das contratações temporárias;



CONSIDERANDO, todavia, que não conseguiu o Recorrente elidir as desconformidades referentes à ausência de seleção simplificada para a realização das admissões e à infração da sanção imposta no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO que esta Corte de Contas já penalizou o Sr. José Aldo Mariano da Silva com aplicação de multa, nos autos do Processo TCE-PE nº 1209504-7, em função de contratações temporárias irregulares referentes ao mesmo exercício de 2010;

CONSIDERANDO há precedentes neste Tribunal que, nesse caso, não cabe nova punição ao gestor (v.g., Acórdão T.C. nº 555/12, prolatado pela 1ª Câmara nos autos do Processo TCE-PE nº 0905235-5),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para excluir do Acórdão T.C. nº 0897/15 o terceiro e o quarto considerandos, assim como afastar a multa que foi aplicada ao Sr. José Aldo Mariano da Silva, mantendo todos os demais termos do *decisum* fustigado, inclusive o julgamento pela ilegalidade das contratações temporárias analisadas, com a consequente denegação dos respectivos registros.

Recife, 21 de outubro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano – Procuradora-Geral em exercício

**PROCESSO TCE-PE Nº 1406849-7**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/10/2015**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL**

**INTERESSADOS: Srs. JÚLIO PEDRO DA SILVA E ANTÔNIO FRANCISCO DE SIQUEIRA**

**ADVOGADO: Dr. PAULO MAGNO CORDEIRO DA SILVA – OAB/PE Nº 26.406**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

### **ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. Nº 1675/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1406849-7, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. JÚLIO PEDRO DA SILVA E ANTÔNIO FRANCISCO DE SIQUEIRA, PRESIDENTE E TESOUREIRO RESPECTIVAMENTE, DA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO SÍTIO PIADOR NO EXERCÍCIO DE 2004, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1008/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1205440-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo recorrente não alteram o cenário descrito no Acórdão atacado (T.C. nº 1008/14);

CONSIDERANDO que a relação e a responsabilidade convenial se estabelecem entre o concedente (Estado) e o conveniente (Associação), não cabendo ao Estado o ônus de buscar ressarcimento de terceiros contratados pela Associação,

Em **CONHECER**, preliminarmente, do presente Recurso Ordinário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 1008/14 (proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1205440-9) em todos os seus termos.

Recife, 21 de outubro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Drª. Germana Galvão Cavalcanti Laureano – Procuradora-Geral em exercício

**PROCESSO TCE-PE Nº 1504952-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/10/2015**



### RECURSO ORDINÁRIO

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ ALDO MARIANO DA SILVA**  
**ADVOGADOS: Drs. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796, E WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 30.600**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1674/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504952-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOSÉ ALDO MARIANO DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA NO EXERCÍCIO DE 2010, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0897/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1405269-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, combinado com o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO nº 445/2015;

CONSIDERANDO que a responsabilidade do Sr. José Aldo Mariano da Silva pelas irregularidades verificadas pela auditoria nos atos ora em julgamento decorreu do fato de ter sido ele quem autorizou a prorrogação dos contratos e também quem assinou os instrumentos contratuais;

CONSIDERANDO que as alegações do Recorrente afastaram as irregularidades relativas à ausência de fundamentação jurídica para as contratações e à existência de concurso público válido à época, com candidatos aprovados para parte das funções preenchidas através das contratações temporárias;

CONSIDERANDO, todavia, que não conseguiu o Recorrente elidir as desconformidades referentes à ausência de seleção simplificada para a realização das admissões e à infração da sanção imposta no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO que esta Corte de Contas já penalizou o Sr. José Aldo Mariano da Silva com aplicação de multa, nos autos do Processo TCE-PE nº 1209504-7, em função de contratações temporárias irregulares referentes ao mesmo exercício de 2010;

CONSIDERANDO há precedentes neste Tribunal que, nesse caso, não cabe nova punição ao gestor (v.g., Acórdão T.C. nº 555/12, prolatado pela 1ª Câmara nos autos do Processo TCE-PE nº 0905235-5), Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para excluir do Acórdão T.C. nº 0897/15 o terceiro e o quarto considerandos, assim como afastar a multa que foi aplicada ao Sr. José Aldo Mariano da Silva, mantendo todos os demais termos do *decisum* fustigado, inclusive o julgamento pela ilegalidade das contratações temporárias analisadas, com a conseqüente denegação dos respectivos registros.

Recife, 21 de outubro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano – Procuradora-Geral em exercício

### PROCESSO TCE-PE Nº 1406849-7

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/10/2015**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL**

**INTERESSADOS: Srs. JÚLIO PEDRO DA SILVA E ANTÔNIO FRANCISCO DE SIQUEIRA**

**ADVOGADO: Dr. PAULO MAGNO CORDEIRO DA SILVA – OAB/PE Nº 26.406**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1675/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1406849-7, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. JÚLIO PEDRO DA SILVA E ANTÔNIO FRANCISCO DE SIQUEIRA, PRESIDENTE E TESOUREIRO RESPECTIVAMENTE, DA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO SÍTIO PIADOR NO EXERCÍCIO DE 2004, AO ACÓRDÃO T.C. Nº



1008/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1205440-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;  
CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo recorrente não alteram o cenário descrito no Acórdão atacado (T.C. nº 1008/14);  
CONSIDERANDO que a relação e a responsabilidade convencional se estabelecem entre o concedente (Estado) e o conveniente (Associação), não cabendo ao Estado o ônus de buscar ressarcimento de terceiros contratados pela Associação,  
Em **CONHECER**, preliminarmente, do presente Recurso Ordinário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 1008/14 (proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1205440-9) em todos os seus termos.

Recife, 21 de outubro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente  
Conselheira Teresa Duere – Relatora  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho  
Presente: Dr<sup>a</sup>. Germana Galvão Cavalcanti Laureano – Procuradora-Geral em exercício

## 23.10.2015

PROCESSO TCE-PE Nº 1506333-1  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/10/2015  
PEDIDO DE RESCISÃO  
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE MORENO  
INTERESSADO: Sr. PEDRO MESQUITA NETO  
ADVOGADO: Dr. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR - OAB/PE Nº 29.754  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

### ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. Nº 1679/15

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506333-1, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. PEDRO MESQUITA NETO, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORENO NO EXERCÍCIO DE 2009, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0812/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1303276-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado em **CONHECER** do Pedido de Rescisão e, no mérito, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Carlos Porto, que integra o presente Acórdão, deixando de acompanhar a Proposta de Voto do Relator, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 22 de outubro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator  
Conselheiro Carlos Porto – designado para lavrar o Acórdão  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro João Carneiro Campos – vencido por ter votado pelo provimento do Pedido de Rescisão  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho  
Presente: Dr<sup>a</sup>. Germana Galvão Cavalcanti Laureano – Procuradora-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE Nº 1306154-9  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/10/2015  
RECURSO ORDINÁRIO  
UNIDADE GESTORA: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE INTERESSADO: Sr. MANOEL EDUARDO SARAIVA DE FREITAS  
ADVOGADO: Dr. ARISTÓTELES DE QUEIROZ CAMARA – OAB/PE Nº 19.464  
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
ACÓRDÃO T.C. Nº 1681/15

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1306154-9, referente ao RECURSO



ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. MANOEL EDUARDO SARAIVA DE FREITAS, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1.055/2013 (PROCESSO TCE-PE Nº 0501436-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade para o acolhimento da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO a derrogação da Lei Estadual nº 7.741/1978;

CONSIDERANDO que a função julgadora do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco está prevista em lei especial, a saber, a Lei Estadual nº 12.600/2004 e suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a inexistência de julgamento de contas por decurso de prazo neste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que as impropriedades verificadas na prestação de contas do Fundo Estadual de Saúde, referente ao exercício de 2004, foram de caráter formal, corrigíveis e evitadas nas gestões seguintes;

CONSIDERANDO que a inexigibilidade de licitação decorreu do fornecedor exclusivo, à época, do Citrato de Sildenafil;

CONSIDERANDO que o recorrente trouxe aos autos recursais as tabelas de preço do referido medicamento, demonstrando os valores de mercado e afastando, assim, a alegação de potencial sobrepreço;

CONSIDERANDO que o preço proposto para aquisição dos medicamentos foi condizente com o praticado pelas demais distribuidoras, naquela época;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e **REJEITAR** a Preliminar de julgamento da prestação de contas por decurso de prazo.

No mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, reformando o Acórdão T.C. nº 1055/2013, julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Fundo Estadual de Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2004, dando quitação ao recorrente e demais gestores, mantendo, outrossim, as determinações antes consignadas.

Recife, 22 de outubro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano -

Procuradora-Geral em exercício

### PROCESSO TCE-PE Nº 1306155-0

#### SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/10/2015

#### RECURSO ORDINÁRIO

#### UNIDADE GESTORA: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES

**INTERESSADO: Sr. GENTIL DUQUE PORTO**

**ADVOGADO: Dr. ARISTÓTELES DE QUEIROZ CAMARA – OAB/PE Nº 19.464**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1682/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1306155-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. GENTIL DUQUE PORTO, SECRETÁRIO EXECUTIVO DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1.055/2013 (PROCESSO TCE-PE Nº 0501436-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade para o acolhimento da presente espécie recursal.

CONSIDERANDO a derrogação da Lei Estadual nº 7.741/1978;

CONSIDERANDO que a função julgadora do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco está prevista em lei especial, a saber, a Lei Estadual nº 12.600/2004 e suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a inexistência de julgamento de contas por decurso de prazo neste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que as impropriedades verificadas na prestação de contas do Fundo Estadual de Saúde, refer-



ente ao exercício financeiro de 2004, foram de caráter formal, corrigíveis e evitadas nas gestões seguintes; CONSIDERANDO que a inexigibilidade de licitação decorreu do fornecedor exclusivo, à época, do Citrato de Sildenafil;

CONSIDERANDO que o recorrente trouxe aos autos recursais as tabelas de preço do referido medicamento, demonstrando os valores de mercado e afastando, assim, a alegação de potencial sobrepreço;

CONSIDERANDO que o preço proposto para aquisição dos medicamentos foi condizente com o praticado pelas demais distribuidoras, naquela época;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e **REJEITAR** as Preliminares de julgamento da prestação de contas por decurso de prazo e de ausência de correlação entre o cargo ocupado pelo recorrente e a irregularidade a ele imputada.

No mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, reformando o Acórdão T.C. nº 1.055/2013, julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Fundo Estadual de Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2004, dando quitação ao recorrente e demais gestores, mantendo, outrossim, as determinações antes consignadas.

Recife, 22 de outubro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano - Procuradora-Geral em exercício

**PROCESSO TCE-PE Nº 1405318-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/09/2015**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU**

**INTERESSADOS: Srs. GESIMÁRIO PESSOA BARA-**

**CHO**

**ADVOGADOS: Drs. VADSON DE ALMEIDA PAULA – OAB/PE Nº 22.405 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1453/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1405318-4, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. GESIMÁRIO PESSOA BARACHO, GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 739/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1104514-0), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. JOSÉ HELTON PEDRO DA SILVA, MARIA DAS NEVES PEDROSA LEAL, MARIA ISMINIA CALADO RODRIGUES, EZI FRANCISCA DA SILVA, ADRIANA AMORIM FALCÃO, MAYARA MARINHO DA SILVA, TEREZA JACINTA CONSTANTINO CAVALCANTI, TALITA AMARAL FERREIRA, ALEX ANTÔNIO DA SILVA, EDNA DA SILVA BARBOSA, LUIZ ANTÔNIO MOREIRA DOS SANTOS E FERNANDO DE BARROS ARAÚJO JÚNIOR, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para excluir o débito imputado de R\$ 10.000,00, referente à despesa com confraternização de servidores, bem como o de R\$ 306.465,00, relativo ao pagamento por intermediação irregular na contratação de artistas, tanto ao recorrente como aos demais responsabilizados solidariamente.

Também **DAR** provimento para excluir a responsabilidade do recorrente quanto à despesa com doação de peixes na semana santa, permanecendo, contudo, a responsabilidade da Sra. Maria das Neves Pedrosa Leal, inclusive o débito imputado de R\$ 71.400,00.

Por consequência, afastar as multas aplicadas a Tereza Jacinta Constantino Cavalcanti, Fernando de Barros Araújo Junior, José Helton Pedro da Silva, Talita Amaral Ferreira e Adriana Amorim Falcão.

Permanecem as demais multas aplicadas e os demais termos da deliberação, inclusive a irregularidade das contas do recorrente.

Recife, 15 de setembro de 2015.



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 91

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 20/10/2015 a 24/10/2015

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Cavalcanti Filho -  
Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Substituto Ricardo José Rios Pereira  
Presente: Dr.Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-  
Geral

**(REPUBLICADO POR HAVER  
SAÍDO COM INCORREÇÃO)**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1405320-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/09/2015**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**IGARASSU**  
**INTERESSADA: Sra. MARIA DAS NEVES PEDROSA**  
**LEAL**  
**ADVOGADOS: DR. OSIAS FERREIRA DE LIMA**  
**JÚNIOR – OAB/PE Nº 15.817, VALMIR ROCHA CAVAL-**  
**CANTE JÚNIOR – OAB/PE Nº 35.058, HENRIQUE DE**  
**ANDRADE LEITE – OAB/PE Nº 21.409**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ**  
**ARCOVERDE FILHO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1454/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1405320-2, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DAS NEVES PEDROSA LEAL, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 739/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1104514-0), DE INTERESSE DA RECORRENTE E DOS Srs. GESIMÁRIO PESSOA BARACHO, JOSÉ HELTON PEDRO DA SILVA, MARIA ISMINIA CALADO RODRIGUES, EZI FRANCISCA DA SILVA, ADRIANA AMORIM FALCÃO, MAYARA MARINHO DA SILVA, TEREZA JACINTA CONSTANTINO CAVALCANTI, TALITA AMARAL FERREIRA, ALEX ANTÔNIO DA SILVA, EDNA DA SILVA BARBOSA, LUIZ ANTÔNIO MOREIRA DOS SANTOS E FERNANDO DE BARROS ARAÚJO JÚNIOR, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado,

nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 15 de setembro de 2015.  
Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios Pereira  
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-  
Geral

**(REPUBLICADO POR HAVER  
SAÍDO COM INCORREÇÃO)**